Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6845/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1347/2022
PROTOCOLO	: 2151678
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CERTAME ANULADO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.09/2022, do Município de Aparecida do Taboado/MS, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas que serão distribuídas às famílias de baixa renda, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Foi informado pelo Gestor, posteriormente ao protocolo da documentação, que a licitação foi anulada, juntando cópia da publicação no Diário (peças n. 12/13).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, cabe o seu arquivamento.

Ademais, no caso, foi **anulada a licitação**, portanto o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando também a perda do objeto.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JA